



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725074/2010-84
ACÓRDÃO	2302-004.294 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-32.673 - 7a Turma da DRJ/BHE, julgado na sessão de 07 de junho de 2011, julgando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário lançado.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 392.256,54, consolidado em 14/12/2010, referente à contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho da área de transporte, conforme descrito no Relatório do Auto de Infração nº 37.293.202-9, às fls.28 a 39.

O Relatório Fiscal esclarece que a empresa explicou em correspondência direcionada à fiscalização, que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN perante o Supremo Tribunal Federal - STF que questiona a constitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212; que essa Ação foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria -CNI, em 09/01/2002, e a Samarco Mineração, pertencendo ao Sindicato Nacional da Indústria da Extração Mineral do Ferro e Metais Básicos - SINFERBASE, entidade vinculada à CNI, e em caso de decisão favorável à autora da ação, teria os seus efeitos reconhecidos na auditada.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal o presente crédito previdenciário não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que não está entre as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 0610100.2010.01783 e do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e do Termo de Intimação Fiscal, às fls.20/21 e 24/25.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 28 de dezembro de 2010, conforme assinatura aposta às fls.01, e conforme informação prestada às fls. 130, apresentou impugnação tempestiva em 21 de janeiro de 2011, peça processual

juntada às fls.103 a 127, onde aduz as alegações a seguir, relatadas em apertadíssima síntese:

Faz um resumo da motivação da lavratura do Auto de Infração em análise, diz que não há no ordenamento jurídico em vigor autorização para a incidência de contribuição previdenciária sobre fatura ou nota fiscal emitidas por Cooperativas de Trabalho, por falta de previsão legal, já que a contribuição foi instituída pela Lei ordinária nº 9.876, de 1999, quando deveria ser por Lei Complementar, conforme exige a Constituição Federal.

Caso o lançamento não seja cancelado na íntegra, deve ser determinada a retificação da penalidade aplicada, consubstanciada na multa de ofício de 75% prevista nº artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não era aplicável às contribuições previdenciárias quando da ocorrência dos fatos geradores.

Até o advento da MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sem alterações no ponto em análise, a multa aplicada nos casos de lançamento de ofício de créditos previdenciários era a multa de mora, como expressamente dispunha o artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

Apenas com o advento da MP 449, de 2008 passou a se aplicar também aos créditos previdenciários a sistemática de penalidades previstas na Lei nº 9.430, de 1996: multa de mora para os casos de recolhimento em atraso (limitada a 20%, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei) e multa de ofício para os casos de constituição do crédito via atividade fiscal (em geral 75%, conforme artigo 44 da Lei). Anteriormente, com exceção do período em que se aplicava o artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, não havia que se falar na incidência de multa de ofício, mas tão somente a multa de mora, consoante previsão expressa do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 1991.

E como a multa de mora aplicada com base no artigo 35 da lei nº 8.212, de 1991 teve sua aplicação limitada ao patamar de 20% pela MP 440, de 2008 (o que foi confirmado pela Lei nº 11.941, de 2009), torna-se compulsória a aplicação desse percentual em substituição a todos aqueles mais gravosos previstos anteriormente (para o presente lançamento 24 % no momento da lavratura do auto de infração e 30% atualmente). Caso contrário, estará afrontada a retroatividade benéfica determinada pelo artigo 106, II, C, do CTN.

Conclui-se, portanto, que a penalidade aplicada no presente lançamento deve ser reduzida ao patamar de 20%, por ser essa a multa de mora atualmente prevista também para as contribuições previdenciárias e se tratar, evidentemente, de penalidade mais benéfica do que a anteriormente prevista e aplicada nesse caso (24% ou 30%). Nesse sentido transcreve julgados judiciais e faz referência ao artigo 112 do CTN.

Não há possibilidade, como pretende a fiscalização para fins de comparação da cumulação das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à MP nº 449, de 2008, para os casos de falta de recolhimento com lançamento de ofício (art. 35, II) e de ausência de entrega de GFIP ou omissão de fatos geradores na declaração (art. 32 §§ 4º e 5º), para que o valor resultante dessa soma seja confrontado com a multa de 75% atualmente prevista também para os casos de lançamento de ofício das contribuições tratadas pela Lei nº 8.212, de 1991.

As multas atualmente previstas no artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991 devem sempre ser confrontadas apenas com aquelas previstas nos revogados §§4º e 5º, do artigo 32 da mesma lei (lançadas ou não em conjunto de penalidades aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal). E a multa hoje prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, se fosse possível ser comparada com penalidade anterior (o que se viu não é o caso, haja vista a inexistência de previsão de multa de igual natureza na legislação pretérita), somente o seria de forma válida se considerada exclusivamente a multa então prevista para os casos de lançamento de ofício de contribuições não recolhidas, definidas pelo revogado inciso II do artigo 35.

A comparação entre a multa de ofício atualmente prevista e a multa de mora anteriormente fixada (na improvável hipótese de se entender possível tal comparação) sempre indicará que essa segunda se apresenta mais benéfica ao contribuinte no momento do lançamento de ofício. Afinal, a multa de ofício corresponde a 75% da contribuição previdenciária constituída, ao passo que a multa de mora era fixada inicialmente em 24%.

Por todo o exposto requer:

O cancelamento total dos créditos tributários, tendo em vista a impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre fatura ou nota fiscal emitidas por Cooperativas de Trabalho, uma vez que nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição federal a sua instituição somente poderia se dar por lei complementar e caso sua base de cálculo não foi igual a de outra contribuição já prevista na Constituição, requisitos não presentes neste caso.

O cancelamento da aplicação da multa de ofício ao presente caso, sendo substituída pela multa de mora atualmente prevista pela legislação no patamar de 20% ou, quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do artigo 35, II da Lei nº 8.212, de 1991 vigente até o advento da MP nº 449, de 2008;

Que a presente impugnação seja julgada de forma concomitante às defesas administrativas apresentadas nos autos dos AI's nºs 37.293.206-1 (PTA nº 10680.725078/2010-62) e 37.293.207-0 (PTA nº 10680.725129/2010-56), tendo em vista a conexão entre o objeto do presente Auto de Infração e das correlatas autuações fiscais.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 07 de junho de 2011, quando foi proferido o Acórdão nº 02-32.673 - 7a Turma da DRJ/BHE, e-fls. 137 a 141, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

E devida contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos a serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativa de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não compete à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei vigente, nos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentual de multa aplicado de conformidade com a legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 01/06/2012, e-fls. 147, o Contribuinte protocolou, na data de 18/06/2012, e-fl. 149, Recurso Voluntário, e-fls. 149 a 167, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, reprisa os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos a seguir:

- Não incidência de contribuição social sobre fatura ou nota fiscal emitidas por cooperativas de trabalho;
- Equivocada interpretação do acórdão recorrido quanto à aplicação da Lei nº 11.941, de 2009 – impossibilidade de aplicação da multa de ofício ao presente caso.
- Do pedido:
 - Seja determinado o cancelamento total dos créditos tributários, tendo em vista a impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre fatura ou nota fiscal emitidas por Cooperativas de Trabalho, uma vez que nos termos do § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal a sua instituição somente poderia se dar por lei complementar e, caso a sua base de cálculo não fosse igual a de outra contribuição já prevista na Constituição, requisitos não presentes neste caso;
 - Na improvável hipótese de o lançamento não ser integralmente cancelado, requer-se ao menos o cancelamento da aplicação da multa de ofício ao presente caso, sendo substituída pela multa de

mora atualmente prevista pela legislação no patamar de 20% ou, quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, vigente até o advento da MP nº 449, de 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, relatora.

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

MÉRITO

Conforme exposto no relatório trata-se de contribuição previdenciária cuja autuação foi fundamentada na Lei nº 8.212/1991, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99).

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Todavia, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, e sem que houvesse modulação de efeitos.

STF – Repercussão Geral – Tema 166

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (RE 595838)

Nesse sentido, o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, por meio da Resolução 10, de 30 de março de 2016.

Resolução 10, de 30 de março de 2016:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

De acordo com o artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do C A R F.

Nestes termos, o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o lançamento das contribuições previstas no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese